

seguintes, bem como por financiamentos de outrem que seja possível afectar a este fim.

8.º

1 — Caberá à Parte Portuguesa, nomeadamente, a responsabilidade pelos encargos relativos a:

- a) Remuneração base dos técnicos portugueses que se desloquem a Angola no âmbito da actividade do INEJ e quaisquer suplementos e prestações sociais a que tiverem direito no respectivo organismo ou serviço de origem;
- b) Pagamento das passagens de ida e regresso dos técnicos acima referidos;
- c) Pagamento das passagens de ida e regresso dos cônjuges e filhos menores dos referidos técnicos, desde que estes se desloquem a Angola em missão cuja duração seja superior a seis meses.

2 — Para efeitos dos encargos previstos na alínea a) do número anterior, entende-se como remuneração base, para o pessoal das conservatórias e cartórios notariais, a componente fixa e a componente variável, que correspondem, respectivamente, ao vencimento base ou ordenado e a participação emolumentar.

9.º

Caberá à Parte Angolana, nomeadamente, a responsabilidade com os encargos, no território de Angola, relativos a:

- a) Remuneração dos técnicos referidos no número anterior em montante diário igual às diversas componentes que integram o regime remuneratório dos técnicos de idêntica categoria em Angola, abonados em tantos dias quantos os da duração da missão;
- b) Alojamento e transporte de serviço dos técnicos portugueses referidos no número anterior;
- c) Assistência médica e medicamentosa dos referidos cidadãos;
- d) Disponibilização das instalações, pessoal, equipamento, viaturas e material necessários ao funcionamento do INEJ;
- e) Aquisição de uma biblioteca jurídica;
- f) Instalação de um sistema de tratamento automático de informação.

10.º

A execução do presente Protocolo será objecto de acompanhamento por uma comissão coordenadora de acompanhamento, formada paritariamente por representantes de ambas as Partes, nos termos do n.º 2.º, que reunirão alternadamente em Angola e em Portugal, pelo menos uma vez por ano.

11.º

À comissão coordenadora de acompanhamento compete:

- a) Emitir parecer sobre os planos de actividades e orçamento do INEJ;

- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades no âmbito da gestão global do INEJ;
- c) Emitir parecer sobre os relatórios anuais de actividades e relatórios de contas;
- d) Apresentar propostas relativas à cooperação nas matérias que constituem objecto do presente Protocolo.

12.º

O processo de instalação e funcionamento do INEJ inicia-se em 1995-1996.

13.º

O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a última notificação de que foram cumpridas as respectivas formalidades exigidas para o efeito pelas ordens jurídicas de cada uma das Partes e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com a antecedência mínima de um ano.

14.º

O presente Protocolo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por iguais períodos, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação da sua execução.

Feito em Luanda em 30 de Agosto de 1995, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, Ministro da Justiça.

Pela República de Angola:

Paulo Tjipilica, Ministro da Justiça.

Decreto n.º 10/96

de 11 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação no Âmbito da Informática Jurídico-Docamental entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Maputo em 10 de Abril de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Assinado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA INFORMÁTICA JURÍDICO-DOCUMENTAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Considerando o estreitamento das relações de cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, nomeadamente nos domínios jurídico e judiciário;

Considerando o interesse da República de Moçambique em aceder a informação que promova o desenvolvimento nos domínios jurídico e judiciário;

Considerando a existência de bases de dados de natureza jurídico-documental na Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça da República Portuguesa:

A República Portuguesa, através dos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, e a República de Moçambique, através do Ministério da Justiça, adiante designadas por Partes, estabelecem o seguinte Protocolo de Cooperação:

1.º

O presente Protocolo estabelece a cooperação entre as Partes em matéria de acessibilidade à informática de natureza jurídica residente na Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça da República Portuguesa e a sua exploração.

2.º

1 — A Parte Portuguesa compromete-se, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, a disponibilizar o acesso às bases de dados que contenham a informação referida no número anterior pelos utilizadores da Parte Moçambicana, recorrendo, para tanto, aos meios técnicos da Teledata de Moçambique e da Marconi.

2 — Para efeitos do referido no final do número anterior, a Parte Portuguesa compromete-se a acordar com a Marconi, sociedade anónima com sede na Avenida de Álvaro Pais, 2, 1600 Lisboa, os mecanismos técnicos e financeiros necessários ao encaminhamento do tráfego e sua transmissão via satélite.

3 — Da mesma forma e para efeitos da concretização de aspectos técnicos e financeiros relativos ao acesso à rede e outros, a Parte Moçambicana compromete-se a estabelecer os necessários contactos com a Teledata de Moçambique, L.^{da}, com sede na Avenida de 24 de Julho, 2096, 5.º, esquerdo, Maputo.

3.º

As despesas decorrentes das acções a realizar, designadamente as relativas aos acessos e transmissão de tráfego, obedecem às seguintes regras:

- O Ministério da Justiça da República Portuguesa contribuirá com a verba até 600 000\$/ano;
- O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, assumirá os encargos até ao montante de 500 000\$/ano;
- A República de Moçambique caberá a responsabilidade por todos os encargos que excedam os montantes previstos nas alíneas anteriores, nomeadamente todos aqueles relacionados com a ocupação dos circuitos, bem como os relativos

às taxas devidas em Moçambique, de assinatura mensal, de acesso à rede e outros.

4.º

1 — Para efeito da determinação dos encargos previstos na alínea c) do artigo anterior, a Parte Moçambicana compromete-se a diligenciar no sentido de deles se informar, mensalmente, junto da Teledata de Moçambique.

2 — A Parte Portuguesa diligenciará no sentido de informar a Parte Moçambicana, semestralmente, de eventuais actualizações tarifárias que alterem os parâmetros ora fixados na nota de encargos anexa ao presente Protocolo, para o volume de tráfego envolvido e tempo de ocupação dos circuitos.

5.º

1 — O presente Protocolo é válido por um período de seis meses, prorrogável, automaticamente, por iguais períodos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O presente Protocolo entra em vigor 30 dias após a última notificação de que foram cumpridas as respectivas formalidades exigidas para o efeito pelas ordens jurídicas de cada uma das Partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um mês em relação ao fim do prazo.

Feito em Maputo em 10 de Abril de 1995, em dois originais em língua portuguesa, que fazem igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, Ministro da Justiça.

Pela República de Moçambique:

José Ibraimo Abudo, Ministro da Justiça.

Nota de encargos

O custo inerente à utilização da rede de telecomunicações será resultante da soma dos custos estimados para as operações respeitantes ao volume de tráfego e à chamada, cuja previsão foi feita nos seguintes termos:

A — Tráfego:

$120 \text{ documentos/dia} \times A4 = 120 \times 3600 \text{ caracteres}$

ou seja:

$120 \times 3600 \text{ k seg.} = 6,75 \text{ k seg./dia}$
 $6,75 \text{ k seg.} \times 22 \text{ (dias)} \times 10 \text{ (meses)} = 1485 \text{ k seg./ano}$

Sendo $1 \text{ k seg.} = 10 \text{ US\$}$, o montante total seria de $14 850 \text{ US\$/ano}$, o que equivaleria a cerca de $7425 \text{ US\$}$ por cada seis meses de utilização.

B — Chamada:

$7 \text{ minutos/dia} \times 22 \text{ (dias)} \times 10 \text{ (meses)} = 1540 \text{ minutos/ano}$

Sendo $1 \text{ minuto} = 0,17 \text{ US\$}$, o montante total seria de cerca de $262 \text{ US\$/ano}$, o que equivaleria a cerca de $131 \text{ US\$}$ por cada seis meses de utilização.

Os montantes totais de $A + B$ seriam da ordem dos $7556 \text{ US\$}$ por cada seis meses de utilização.

Acresce que, para além dos montantes referidos em A e B , terão ainda de ser levadas em consideração, para

efeitos de cálculo dos encargos envolvidos com o presente Protocolo, as despesas relativas às taxas de assinatura e ligação à rede, bem como outras taxas legais aplicáveis.

Decreto n.º 11/96

de 11 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Maputo em 28 de Julho de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique, adiante designados por Partes Contratantes, desejosos de reforçar os laços de amizade e cooperação entre os dois países e facilitar reciprocamente as formalidades de entrada e permanência dos seus cidadãos no território de cada uma das Partes Contratantes, convieram na conclusão do presente Acordo relativo à supressão de vistos, estipulando o seguinte:

Artigo 1.º

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos poderão entrar no território da outra Parte Contratante, pelos postos fronteiriços destinados a esse fim, e nele permanecer temporariamente ou passar pelo mesmo em trânsito e dele sair com isenção de visto.

Artigo 2.º

1 — As pessoas referidas no artigo 1.º do presente Acordo que entrem no território de uma das Partes Contratantes com isenção de visto poderão permanecer no referido território por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Se a estada exceder o prazo estabelecido no número anterior, as pessoas referidas no artigo 1.º deverão cumprir com as necessárias formalidades legais para a sua permanência no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes deverão respeitar as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante durante a sua estada no território desta última.

Artigo 4.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos que sejam membros de uma missão diplomática ou de um posto consular de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte, bem como os membros da sua família que vivam sob sua directa dependência, sempre que estes sejam também titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos ou averbados em tais passaportes, poderão permanecer no território da outra Parte Contratante, após a entrada sem visto, pelo período da duração da sua missão.

Artigo 5.º

1 — As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes trocarão, por via diplomática, os espécimes dos passaportes diplomáticos ou de serviço em uso.

2 — No caso de introdução de novos passaportes diplomáticos ou de serviço, bem como da sua modificação, as Partes Contratantes informar-se-ão, por via diplomática, pelo menos 30 dias antes da referida introdução ou modificação, entregando os espécimes dos passaportes novos ou modificados.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento por via diplomática ao outro Governo.

Artigo 7.º

O presente Acordo é concluído por um período de tempo ilimitado. Contudo, cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo ou suspendê-lo mediante pré-aviso escrito de 90 dias, transmitido por via diplomática à outra Parte.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes informe a outra de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas.

Em fé do que os representantes das Partes Contratantes, devidamente autorizados para este efeito, apuseram as suas assinaturas em baixo do presente Acordo.

Feito em Maputo em 28 de Julho de 1995 na língua portuguesa e em dois exemplares.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Briosa e Gala, Secretário de Estado da Cooperação.